



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.911107/2013-75  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.897 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 8 de dezembro de 2021  
**Assunto** IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ)  
**Recorrente** P.G.SCHMIDT & CIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

## **Relatório**

Na origem, trata-se de Declaração de Compensação (PER/Dcomp) nº 05734.88796.130509.1.7.02-9706, por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito de Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2006.

O Per/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 05734.88796.130509.1.7.02-9706.

O Despacho Decisório de fls. 113, emitido eletronicamente em 05/11/2012, não homologou a DCOMP nº 05734.88796.130509.1.7.02-9706 e fundou-se na não confirmação da integralidade das retenções informadas pela fonte pagadora com a consequente redução do Saldo

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.897 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10980.911107/2013-75

Negativo disponível, bem como na inadmissão das demais estimativas compensadas na composição do Saldo Negativo. Eis a imagem do Despacho Decisório:

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
05734.88796.130509.1.7.02-9706	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de IRPJ	10980-911.107/2013-75

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

## PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	309.893,40	0,00	11.711,46	0,00	28.616,85	350.221,71
CONFIRMADAS	0,00	263.531,69	0,00	11.711,46	0,00	0,00	275.243,15

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 59.768,23 Valor na DIPJ: R\$ 59.768,23  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 350.221,71

IRPJ devido: R\$ 290.453,48

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
53.135,01	10.626,94	32.553,22

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No demonstrativo "Análise das Parcelas de Crédito", cuja imagem foi colacionada pelo Acórdão Recorrido, discriminou-se as retenções não confirmadas.

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
07.002.898/0001-86	6800	46.361,71	0,00	46.361,71	Retenção na fonte não comprovada
Total		46.361,71	0,00	46.361,71	

Das retenções totais informadas pelo contribuinte, de R\$ 309.893,40, apenas restaram confirmadas no Despacho Decisório R\$ 263.531,69, como também deixou-se de confirmar estimativas compensadas no montante de R\$ 28.616,85, resultando na ausência de Saldo Negativo no período.

Cientificado do Despacho Decisório e intimado a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, o contribuinte protocolizou a Manifestação de Inconformidade, na qual defendeu que as estimativas compensadas deveriam integrar o Saldo Negativo e, relativamente às retenções na fonte não confirmadas, asseverou que:

- Quanto ao crédito de R\$ 46.361,71 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos) que no Despacho decisório consta como retenções na fonte não confirmadas, houve neste caso um *erro de fato*, pois na DIPJ (Exercício 2007), na ficha 54 "Demonstrativo de Imposto da Renda e CSLL retidos na Fonte" consta o lançamento da retenção de R\$ 46.361,71, porém o contribuinte na elaboração de tal ficha informou equivocadamente o CNPJ do Banco Administrador do Fundo que era Banco Safra de Investimentos S/A, e não o do Fundo Específico, conforme quadro abaixo e demonstrativos anexos:

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.897 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.911107/2013-75

CNPJ LANÇADO ERRONEAMENTE	Valor da Retenção ( R\$ )		FONTES PAGADORA CORRETAS	
			CNPJ	Nome do Fundo
Banco Safra de Investimentos S/A				
07.002.898/0001 - 86	17.719,82	-	00.222.816/0001 - 60	Safra Executive FI Renda Fixa
07.002.898/0001 - 86	5.923,12	-	05.110.805/0001 - 01	Safra Top FICFI Renda Fixa
07.002.898/0001 - 86	16.180,45	-	00.222.816/0001 - 60	Safra Executive FI Renda Fixa
07.002.898/0001 - 86	6.538,32	-	05.110.805/0001 - 01	Safra Top FICFI Renda Fixa
<b>TOTAL</b>	<b>46.361,71</b>			

O **Acórdão Recorrido** reconheceu a possibilidade de que as estimativas compensadas componham o Saldo Negativo do Contribuinte, independentemente de terem elas sido homologadas ou não, à luz do parecer Normativo Cosit, n.º 2 de 3 de dezembro de 2018.

Já com relação às retenções não confirmadas pela fonte pagadora, assevera que não foram juntados aos autos os Informes de Retenção anual, mas apenas extratos mensais, os quais não se encontrariam ratificados em DIRF, mas confirmou retenções adicionais totalizando o montante de R\$ 297.431,96 e traçou o seguinte quadro:

“A situação atual das retenções a serem confirmadas é a seguinte:

a) Código de receita 3426 e 6800

a.1) Valor retido na fonte solicitado via PER/DCOMP: R\$ 309.893,40

a.2) Valor retido na fonte confirmado: R\$ 297.431,96

a.3) Rendimentos tributáveis constantes da DIRF: R\$ 1.847.726,16

A *Ficha 06A – Demonstração do Resultado – PJ em Geral* da DIPJ 2007 AC 2006 aceita nos sistemas institucionais, apresenta as seguintes receitas oferecidas à tributação:

**Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral**

Discriminação	Valor
21.Outras Receitas Financeiras	1.331.637,14

Portanto, tem-se que os valores declarados na DIPJ como receitas financeiras são **incompatíveis** com os rendimentos declarados em DIRF.”

A despeito disso, entendeu não comprovado o oferecimento das receitas financeiras à tributação, o que impediria o reconhecimento do direito creditório nos termos do art. 2º, §4º da Lei n.º 9.430, de 1996 e da Súmula CARF n.º 80.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.897 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.911107/2013-75

Dessa maneira, deu provimento parcial a Recurso Voluntário, para admitir na formação do Saldo Negativo as outras estimativas compensadas no valor de R\$ 28.616,85, reconhecendo assim um Saldo Negativo total de R\$ 13.406,52.

Cientificado do Acórdão Recorrido em 20/06/2020 (fl. 62), o Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário em 28/09/2020 **anexando Laudo Pericial** elaborado pela Crowe Consult Consultoria Empresarial, acompanhados de extratos de movimentação financeira da aplicação financeira em virtude da qual sofreu as retenções não confirmadas (fls. 136/158) e páginas de seu Livro Razão (fls. 159/165).

Em suas razões recursais, o contribuinte traz imagens dos extratos bancários e do Livro Razão visando a demonstrar o correto registro dos rendimentos constantes no extrato bancário. Pede que integrem as razões de defesa as explicações contidas no Laudo Pericial e defende a aplicação do princípio da verdade material e pediu o provimento do Recurso Voluntário.

O Laudo Pericial, por sua vez, confirma a retenção e o registro contábil das receitas objeto de retenção e traz como anexos extratos bancários e.

É o Relatório

## **VOTO**

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

### **1. - Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF).

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **2. – Proposta de diligência**

Entendo que a solução adequada à presente lide é a conversão do processo em diligência.

A utilização dos Despachos Decisórios Eletrônicos como meio precípua de análise do direito creditório prejudicou sobremaneira o chamado “diálogo das provas”, seja pela fundamentação telegráfica neles contida, seja pela ausência de intervenção humana no processo de análise, como regra geral.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.897 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.911107/2013-75

A questão assume contornos mais fluidos tratando-se de situações em que o direito creditório do contribuinte tem na base de sua formação retenções sofridas no recebimento de pagamentos de terceiros. É bastante comum que tais terceiros não cumpram com suas obrigações acessórias relativas à emissão de comprovante de rendimentos e transmissão da DIRF que permitiria à Receita Federal realizar o correto cruzamento eletrônico de dados.

Também é usual que, tais obrigações sejam cumpridas com erros variados (quanto ao valor retido, quanto ao período de competência em que ocorreu a retenção, divergências entre o comprovante de rendimentos e a DIRF, dentre outros) e, mesmo quando as obrigações acessórias das fontes pagadoras são cumpridas adequadamente, o próprio descasamento entre o momento em que o beneficiário deve reconhecer as retenções sofridas (pelo regime de competência) e o momento em que as fontes pagadoras devem fornecer o comprovante de rendimentos e transmitir a DIRF (até o final do mês de janeiro do ano seguinte ao que ocorreu o efetivo pagamento<sup>1</sup> — regime de caixa) é causa de um sem número de desencontros de informações que recebem, como regra geral, solução pelo não reconhecimento do direito creditório materializada e cientificada ao contribuinte por meio do Despacho Decisório.

Tratando-se de retenções na fonte incidentes sobre os rendimentos de aplicações financeiras, os problemas não são menores, também em virtude do descasamento entre o momento do oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes e a efetivação das retenções correspondentes. Os momentos são bastante peculiares e específicos a cada tipo de aplicação financeira, variando, via de regra, a depender de sua natureza (de aplicação de renda fixa ou de renda variável, aplicação em títulos ou em fundos de investimento).

É verdade que em determinadas situações parametrizadas pela Receita Federal, a análise eletrônica do direito creditório é interrompida para que a intervenção humana manual melhor avalie a situação, inclusive por meio da realização de diligências e intimação do contribuinte para fornecer documentos e prestar informações. Nestes casos excepcionais de intervenção manual, o diálogo das provas tende a desenvolver-se desde antes da emissão do Despacho Decisório, o que assegura teoricamente maior segurança de que o contribuinte foi cientificado das causas exatas da dúvida posta sobre seu direito creditório e também foi cientificado acerca das provas que, aos olhos da fiscalização, seriam necessárias para sanar tais dúvidas oriundas inicialmente do cruzamento eletrônico das informações constantes nas bases de dados da Receita Federal.

Nas situações como a presente, o contribuinte recebe um despacho decisório exclusivamente eletrônico enxuto, com poucas informações sobre a causa do não reconhecimento do crédito e nenhuma informação sobre que provas seriam aptas para comprovar o direito creditório. Nestes casos, via de regra, o Acórdão da DRJ assume a importante responsabilidade de colocar luz sobre quais elementos da prova trazida pelo contribuinte foram

---

<sup>1</sup> RIR/99," Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei n.º 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 86)."

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.897 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.911107/2013-75

deficientes, por qual razão foi considerada deficiente e quais documentos deveria o contribuinte ter trazido para permitir o escrutínio adequado e certo de seu direito creditório.

Por isso, o diálogo das provas acaba por se desenvolver com maior profusão ao longo da fase contenciosa do processo administrativo fiscal (PAF), admitindo-se inclusive (como a corrente hoje majoritária — mas não unânime — no CARF reverbera) a juntada de provas novas pelo contribuinte independentemente dos marcos preclusivos previstos pelo artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72.

Nos casos de análise do direito creditório em processo iniciado por emissão de Despacho Decisório Eletrônico que deixe de reconhecer o direito creditório, bem como nos casos em que, a despeito da intervenção manual, o Despacho Decisório siga o modelo telegráfico e estejam ausentes elementos comprobatórios das orientações e solicitações feitas pala origem durante a fase de intervenção manual, entendo que o papel de orientação da DRJ é ainda mais importante.

A Verdade Material, portanto, impõe reconhecer o direito creditório se o contribuinte conseguir comprová-lo, ainda que após o acórdão da DRJ, e tais meios de prova, não sendo elencados pela legislação e nem unânimes na jurisprudência, oscilam a depender da mente do julgador e do caso concreto, o que confirma o papel da DRJ de indicar ao contribuinte o que se esperaria tivesse apresentado, complementando, informações importantes mas ausentes do Despacho Decisório Eletrônico.

Usando o mesmo racional do voto vencedor proferido pelo Il. Conselheiro Jeferson Teodorovicz no julgamento do processo de n.º 10983.904778/2013-50 passado em sessão de agosto de 2021 na 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Sessão de julgamento do CARF, evidentemente, no cenário ideal, o contribuinte deveria ter apresentado documentação vasta, atrelada a sua contabilidade, para demonstrar a reapuração de seus tributos, conciliando tais valores e demonstrando seu direito creditório

Todavia, também no cenário ideal, munida de todo o conhecimento e aparato orçamentário que possui e dos quais carece a grande maioria dos contribuintes, a Receita Federal deveria antes mesmo da proclamação da decisão de primeiro grau, não só converter o processo em diligência para obter os documentos comprobatórios necessários ou complementares, como analisar casuisticamente a prova produzida indicando ao contribuinte meios alternativos de fazer e complementar a prova do direito creditório.

Entretanto, o Direito não se aplica no mundo das ideias, mas no mundo dos fatos em que as Condições Normais de Temperatura e Pressão não se verificam, sendo portanto necessárias adequações por meio da atividade interpretativa de, a partir das fontes do Direito, criar a norma **no caso concreto**.

**Sob esta ótica, impõe-se analisar o teor do Acórdão Recorrido** para verificar se eventual imperfeição probatória nesta etapa processual decorre de simples desídia do contribuinte, ou se tal postura foi em alguma medida consequência de sucessivos atos administrativos e decisões que tenham levado a uma verdadeira desorientação do contribuinte, ao invés de exercerem seu papel didático de promover a evolução dialética do diálogo das provas.

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.897 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.911107/2013-75

Na Manifestação de Inconformidade, muito embora o contribuinte não tenha trazido documentos suficientes para comprovar o oferecimento das receitas correspondentes às retenções sofridas à tributação — até porque não foi esta a causa de não homologação apontada no Despacho Decisório — trouxe extratos bancários para comprovar tais retenções, esclarecendo que por equívoco informou na DCOMP o CNPJ do banco em vez de informar o CNPJ do Fundo de Investimentos pagador. A prova não foi considerada suficiente pela DRJ, pois ela não as confirmou integralmente em DIRF.

A DRJ, entretanto, reconheceu retenções adicionais, de maneira a totalizar retenções de R\$ 297.431,96 ante os R\$ 309.893,40 informados na DCOMP com demonstrativo de crédito. O montante não confirmado, de R\$ 12.461,44 é exatamente a quantia retida pelo fundo **Safra Top FICFI Renda Fixa – CNPJ nº 05.110.805/0001-01**, e as retenções estão ostensivamente comprovadas, seja pelos extratos de maio e novembro de 2006 anexados à Manifestação de Inconformidade, seja pelos extratos mensais de referido fundo anexados às fls. 148/159, e pelo Livro Razão do Contribuinte, cancelados pelo Laudo Pericial contratado pelo contribuinte, anexo ao Recurso Voluntário. REVISAR ISSO

Ocorre que o Acórdão Recorrido também apontou que as receitas financeiras oferecidas pelo contribuinte à tributação na Ficha 06A da DIPJ seriam insuficiente para fazer frente às retenções que pretende ele aproveitar. Vejamos a imagem colacionada ao Acórdão Recorrido:

**Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral**

Discriminação	Valor
21.Outras Receitas Financeiras	1.331.637,14

Para fazer demonstrar o oferecimento à tributação, **o contribuinte providenciou a elaboração de Laudo Pericial instruído com a documentação de suporte (extratos bancários mensais e Livro Razão)**, que permitem inferir que, de fato, todas as receitas às quais corresponderam as retenções em questão foram oferecidas à tributação no próprio ano-calendário de 2006. A esse respeito, é especialmente relevante a demonstração de que tais receitas transitaram pela conta contábil de resultados “5.1.7.01.003 – RENDAS DE APLIC. FINANCEIRAS – FAF”, de fls. 163/164.

Verifica-se portanto que o contribuinte foi diligente, desde o princípio anexou aos autos extratos bancários não admitidos pela DRJ (em postura contrária à Súmula CARF nº 143) e no Recurso Voluntário anexou documentação robusta amparada por análise pericial.

A despeito disso, a demonstração do oferecimento à tributação é contraditória com a imagem da DIPJ presente no Acórdão Recorrido, e a causa de tal divergência não foi esclarecida pelo contribuinte, nem pode ser suprida pela contabilidade, isoladamente, que não prova oferecimento das receitas à tributação. Pelo LALUR (ausente dos autos) o contribuinte apura seus tributos e a DIPJ, embora deva refletir a contabilidade ajustada pelas adições e exclusões demonstradas no LALUR, evidentemente não a reflete no caso em questão.

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.897 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.911107/2013-75

Nesse contexto, de verossimilhança das assertivas feitas e demonstradas pelo contribuinte, amparada por evolução probatória promovida mediante a juntada de laudo pericial, extratos bancários e pela contabilidade, não vejo como imputar integralmente ao contribuinte a ausência, neste momento processual, de elementos probatórios suficientes para o reconhecimento integral de seu direito creditório, especialmente considerando que o potencial não oferecimento à tributação foi-lhe apontado apenas no Acórdão Recorrido, e não constava da fundamentação que instrui o Despacho Decisório.

Por isso, entendo ser o caso de conversão do processo em diligência, face ao princípio do Formalismo Moderado e da Verdade Material, amplamente reconhecidos por esta Turma e pelo CARF como um todo, em interpretação conjunta do art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/72, do o art. 38 da Lei n.º 9.784/99, bem como do artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72.

Entender pela negativa de provimento neste momento causaria risco de **enriquecimento sem causa ao Estado e prejuízo manifesto ao contribuinte**. Nesse contexto, trata-se de uma questão de proporcionalidade.

Noutro aspecto, a diligência destinada a complementar esses documentos não inicialmente apresentados pelo contribuinte supriria facilmente eventuais dúvidas a serem ainda esclarecidas no julgamento, **não ocasionando qualquer ônus ao contribuinte ou à Fazenda Pública**.

Pelo exposto, considerando a prova de retenções em montante suficiente para fazer frente aos débitos compensados, mas a ausência de prova cabal do oferecimento das correspondentes receitas à tributação, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- Intime o contribuinte a: (i) apresentar provas documentais suplementares do oferecimento das receitas à tributação, a exemplo do LALUR, associada a esclarecimentos acerca das divergências apontadas com a Ficha 06A da DIPJ; e (ii) apresentar os termos de abertura e encerramento do Livro Razão apresentado devidamente autenticados pela Junta Comercial com seus termos de abertura e encerramento devidamente autenticados pela Junta Comercial,

- Elabore relatório conclusivo sobre a liquidez e certeza do direito creditório e, ao final, conceda prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte, nos termos do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

Após, os autos devem retornar a esta Turma para apreciação dos documentos complementares apurados em diligência, bem como para o julgamento do feito.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah